

*Prot. 15412014
24/03/2014 16:02
Juliana Santos Dulava*
Toledo, 20 de março de 2014.

À Câmara Municipal de Toledo
Sr. Presidente Adriano Tremonti

Ref.: Ofício nº. 104/LEG/CM – implantação de painel eletrônico nos ônibus de transporte coletivo

VIAÇÃO SORRISO DE TOLEDO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 75.948.646/0001-02, com sede na Rua Barão do Rio Branco, nº. 3733, Vila Industrial, Toledo – PR, CEP 85.905-040, vem, respeitosamente, por intermédio de seu procurador abaixo subscrito, informar o que segue:

Trata-se de Ofício nº 104/LEG/CM, enviado pelo Excelentíssimo Presidente da Câmara Municipal de Toledo, Sr. Adriano Tremonti, solicitando a “realização de estudos de viabilidade para implementação de painel eletrônico na parte traseira das unidades de transporte coletivo urbano e metropolitano de Toledo”.

O referido ofício decorre do Requerimento nº. 341/2013, de iniciativa do Senhor Vereador Rogério Massig, o qual foi acolhido pela Mesa Executiva da Câmara Municipal, sob o argumento de que tal medida estaria ajudando no sistema viário em cidades como Brasília - DF e que teria como

CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO
RECEBIDO EM 25/03/2014
[Assinatura] 11:15hs.
CHEFE DE Gabinete

1
[Assinatura]

finalidade “proporcionar uma melhor e maior fiscalização da sociedade preferencialmente quanto à velocidade exercida pelo veículo, como também coibindo excessos por ventura cometidos pelo condutor”.

Ocorre que, os referidos estudos de viabilidade para implementação de painel eletrônico na parte traseira dos veículos que compõem a frota do transporte coletivo urbano e metropolitano de Toledo não são de incumbência da concessionária, **devendo ser elaborados pelo Poder Concedente**, caso entenda necessário, tendo em vista o previsto na Lei Orgânica do Município de Toledo, senão vejamos:

Art. 9º - Compete ao Município:

d) organização e prestação, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, mediante licitação, dos serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial, estabelecendo: (Alteração: ELOM nº 8/2012)

(...)

3. as obrigações das concessionárias e das permissionárias; (grifo nosso)

Art. 55 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal:

(...)

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei; (grifo nosso)

A determinação de inclusão de painéis eletrônicos também deve partir do Poder Concedente porque tal investimento acarretará em majoração do custo do serviço do transporte coletivo, o que, por consequência, afetará o valor da tarifa do serviço público de transporte coletivo de passageiros do Município de Toledo paga pelos usuários.

Frise-se, ainda, que eventual aumento dos encargos da concessionária devem ser **concomitantemente** compensados pelo Município de

9

Toledo, sob pena de causar desequilíbrio econômico-financeiro no contrato, conforme preconiza o art. 9º, da Lei Federal 8.987/95.¹

Assim, acaso seja verificado pelo Poder Concedente que os investimentos sugeridos pelo Ofício n° 104/LEG/CM trarão melhorias técnicas ao serviço de transporte, deverá ser respeitado o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, nos termos dos artigos 58 e 65 da Lei Federal nº. 8.666/93.²

Diante do exposto, a concessionária SORRISO DE TOLEDO informa que a solicitação constante do Ofício n° 104/LEG/CM deverá ser encaminhada ao Poder Concedente, Município de Toledo-PR, que possui competência para realizar estudos e levantamentos técnicos, bem como para instituir novos investimentos no serviço público de transporte coletivo do

¹ Art. 9º A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato.
(...)

§ 2º Os contratos poderão prever mecanismos de revisão das tarifas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro.

(...)

§ 4º Em havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o poder concedente deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração.

² Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;

(...)

2º Na hipótese do inciso I deste artigo, as cláusulas econômico-financeiras do contrato deverão ser revistas para que se mantenha o equilíbrio contratual. (grifo nosso)

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

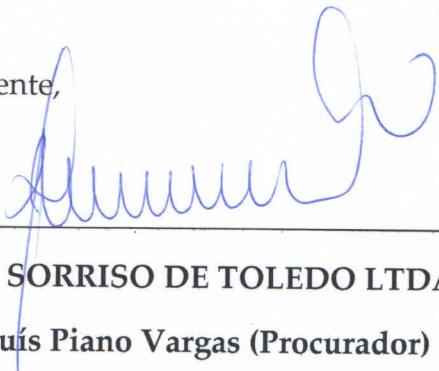
I – unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos; (grifo nosso)

Município de Toledo, com a ressalva de que seja assegurado o equilíbrio econômico-financeiro

Nesta oportunidade, renovamos nossos votos da mais elevada estima e consideração e nos colocamos à disposição para demais esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,


VIAÇÃO SORRISO DE TOLEDO LTDA.

Jorge Luís Piano Vargas (Procurador)